



Número: **0804072-43.2023.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804072-43.2023.8.14.0028**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Permanente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MAURINHO GONCALVES DE SOUSA (APELANTE)</b>	<b>CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28533839	23/07/2025 11:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0804072-43.2023.8.14.0028**

APELANTE: MAURINHO GONCALVES DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO DE AGRAVO INTERNO**

**PROCESSO Nº 0804072-43.2023.8.14.0028**

**RECORRENTE: MAURINHO GONÇALVES DE SOUSA**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

***Ementa:*** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DE DEDO DO PÉ DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno interposto por Maurinho Gonçalves de Sousa contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, com base na conclusão do laudo pericial que atestou a inexistência de redução da capacidade laboral do agravante após amputação traumática do 5º dedo do pé direito.



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se as sequelas decorrentes do acidente de trabalho, que resultaram na amputação do 5º dedo do pé direito, implicam redução da capacidade laboral do agravante, de modo a justificar a concessão do auxílio-acidente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida fundamenta-se na conclusão do laudo pericial, que afirmou a inexistência de redução da capacidade laboral do agravante, não sendo a amputação do dedo do pé direito suficiente para comprometer suas atividades profissionais habituais.

4. O agravante, apesar de invocar jurisprudência, não demonstra a redução da capacidade para o trabalho habitual, requisito essencial para a concessão do auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91.

5. A jurisprudência do STJ, no Tema 416, não exige a comprovação de redução funcional com repercussão no desempenho do trabalho, o que não foi evidenciado pela perícia judicial, que concluiu pela aptidão do agravante para exercer suas funções laborais.

6. A tentativa de desqualificar a perícia com base em laudos externos e alegações genéricas não se sustenta frente à robustez técnica da análise judicial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

*Tese de julgamento:*

1. O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando as sequelas do acidente resultam em redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91.

2. A existência de sequelas físicas não é suficiente para a concessão do benefício se não houver comprovação de incapacidade laboral ou redução da capacidade para o trabalho.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.213/91, art. 86.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 416, REsp 1109591/SC, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 25/08/2010.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do



**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Desembargadora Relatora*

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **Maurinho Gonçalves de Sousa** contra decisão monocrática (ID 25222158), proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, CONHEÇO do Recurso, e NEGO PROVIMENTO de forma monocrática, nos termos do art. 133, XI, ‘d’, do Regimento Interno desta Corte, por estar a decisão pautada em entendimento firmado em jurisprudência deste E. Tribunal, mantendo a Sentença de primeiro grau em todos os seus termos.”

Em suas razões (ID 25828852), o agravante alega que a decisão monocrática deve ser revista, uma vez que considera equivocada a fundamentação apresentada. Ele sustenta que o auxílio-acidente é devido em razão da redução parcial e permanente de sua capacidade laboral, advinda da amputação traumática do 5º dedo do pé direito. Alega que a decisão desconsiderou essa redução, que impacta sua atividade como ajudante de motorista, função que exige esforços físicos, como locomoção e apoio.

O agravante ainda argumenta que a decisão monocrática foi tomada sem a devida análise de outro laudo pericial produzido em ação trabalhista, o qual comprovaria a redução da capacidade laboral.

Também defende que a decisão monocrática interpretou de maneira errada o Tema 416 do STJ, uma vez que este estabelece que o auxílio-acidente é devido mesmo em caso de redução mínima da capacidade para o trabalho, não sendo necessário que a redução seja de grau elevado. O agravante alega que a lesão no seu pé, embora mínima, acarreta a necessidade de maior esforço para



desempenhar suas atividades, o que justificaria o recebimento do auxílio-acidente.

Por fim, o agravante solicita que a decisão monocrática seja revista, reformando-se a decisão recorrida para conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença.

O INSS apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 26080726), arguindo que a decisão de primeira instância, mantida monocraticamente, está correta, pois a perícia médica indicou que a parte autora não apresenta redução da capacidade laboral, desconstituindo, assim, o direito ao auxílio-acidente. O INSS reafirma a validade do laudo pericial e a inexistência de incapacidade atual que justifique o benefício. Além disso, alega que a decisão monocrática foi devidamente fundamentada, com base na jurisprudência consolidada.

Por fim, requer a manutenção da decisão recorrida e o não provimento do recurso, nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC, com a aplicação de multa em caso de provimento manifestamente improcedente.

**É o relatório.**

#### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Conforme relatado, o presente recurso de agravo interno pretende a alteração da decisão monocrática de ID 25222158, por meio da qual se negou provimento à apelação cível interposta por Maurinho Gonçalves de Sousa, mantendo-se, portanto, a sentença de improcedência proferida pelo juízo de origem na ação previdenciária que pleiteava a concessão de auxílio-acidente.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao desconsiderar a existência de incapacidade parcial e permanente em razão do acidente de trabalho ocorrido em 08/07/2021, que resultou na amputação traumática do 5º dedo do pé direito, conforme CID S98.1.



O agravante alega que a perícia médica produziu uma avaliação superficial e, com isso, não foi reconhecida a redução da capacidade para o trabalho habitual. Ele afirma que a amputação, ainda que de um único dedo, acarreta dificuldades para o desempenho de funções que exigem locomoção, como a atividade que ele exerce como ajudante de motorista, que demanda esforços físicos consideráveis.

Aduz que a decisão recorrida desconsiderou a jurisprudência consolidada, especialmente o entendimento do STJ no Tema 416, que prevê a concessão do benefício mesmo que a redução da capacidade laboral seja mínima. Reforça ainda que a simples ausência de incapacidade total não impede a concessão do auxílio-acidente, desde que haja alguma forma de limitação funcional.

O agravante requer, assim, a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, com a devida retroação dos valores.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à verificação da existência ou não de redução da capacidade laboral do agravante em razão do acidente de trabalho ocorrido em 08/07/2021, que resultou na amputação do 5º dedo do pé direito.

Não obstante os argumentos deduzidos pelo recorrente, razão jurídica não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, foi realizada perícia médica judicial em 26/10/2023, cuja laudo, acostado aos autos sob o ID 22636136, concluiu de forma expressa que o autor não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial registrou que, embora o autor tenha apresentado uma seqüela decorrente do acidente, tal lesão não compromete sua capacidade de exercer sua atividade laboral habitual, especialmente considerando a natureza das funções que desempenha.



A manifestação pericial é clara ao consignar que as limitações observadas não interferem no desempenho das atividades do autor. A perícia judicial concluiu que o agravante não apresenta incapacidade laboral, considerando que a lesão, embora definitiva, não gera impactos relevantes para a função que ele exerce, não havendo evidências de que a amputação do dedo tenha comprometido sua capacidade de locomoção de forma a prejudicar o trabalho.

Ademais, a jurisprudência invocada pelo agravante, especialmente o Tema 416 do STJ, estabelece que o grau da lesão não interfere na concessão do auxílio-acidente, desde que haja uma redução da capacidade laboral. No entanto, o laudo pericial é claro ao indicar que a lesão apresentada pelo agravante não resulta em tal redução, conforme a própria análise da capacidade de execução das tarefas relacionadas à sua função habitual.

A decisão ora combatida pautou-se na análise minuciosa dos autos, em especial na conclusão pericial judicial elaborada sob o crivo do contraditório, que possui presunção de imparcialidade e supremacia técnica.

É sabido que o benefício em questão possui natureza indenizatória e pressupõe a existência de sequela consolidada que implique redução da capacidade para o trabalho habitual. Ausente este requisito fático – como ocorre no presente feito – não há respaldo jurídico para sua concessão.

Ressalte-se que não se exige invalidez absoluta, mas sim demonstração objetiva de que as limitações remanescentes, ainda que parciais, comprometam o desempenho da ocupação anteriormente exercida, o que não se verifica nos autos. A tentativa de desqualificar a perícia judicial com base em alegações genéricas ou invocação de exames particulares desprovidos de contraditório e imparcialidade não se sustenta diante da robustez técnica do laudo oficial.

Demais disso, a jurisprudência colacionada pelo agravante não guarda pertinência com o caso concreto, pois fundamenta-se em situações em que a limitação funcional restou incontroversa. Aqui, ao revés, o próprio perito judicial é categórico ao afirmar que as limitações não repercutem na atividade laboral habitual do autor. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema 416, deixa claro que o direito ao benefício pressupõe demonstração de redução funcional com repercussão laboral, o que foi expressamente afastado



pela prova técnica judicial, senão vejamos:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1109591/SC, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 25/08/2010)

Com efeito, o fato de o autor ter sido vítima de acidente e apresentar sequela física não implica automaticamente na concessão do auxílio-acidente, sendo imprescindível a prova objetiva da redução funcional, o que não se verifica nos autos. A função exercida pelo autor, ainda que exija habilidades manuais, não se demonstrou incompatível com as condições físicas atuais observadas pela perícia.

Conforme entendimento pacificado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Hélio Moraes Pantoja Neto, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente previdenciário. O apelante, trabalhador na função de movimentador de mercadorias, sofreu acidente de trabalho que resultou na amputação traumática das falanges distais dos dedos. Embora tenha recebido auxílio-doença por três períodos consecutivos, o pedido de prorrogação foi indeferido pelo INSS. Inconformado com a conclusão do laudo pericial que atestou sua aptidão para o trabalho, o apelante busca o restabelecimento do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o apelante possui direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente em razão do acidente de trabalho; (ii) estabelecer se as sequelas resultantes do acidente implicam redução da capacidade laboral que justifique a concessão do benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR **O laudo pericial conclui que o apelante não apresenta incapacidade laboral e que as lesões decorrentes do acidente não comprometem sua capacidade para desempenhar a atividade habitual. As fraturas estão consolidadas, não havendo perda de força muscular ou limitação de movimentos nas articulações. O auxílio-acidente, conforme previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, somente é devido quando as sequelas de um acidente resultam em redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. No caso, o laudo pericial evidencia que o apelante está apto para retornar ao**



**trabalho, sem prejuízo à sua capacidade laboral. A contestação apresentada pelo autor ao laudo pericial não se mostra suficiente para infirmar as conclusões do perito nomeado pelo Juízo. O simples fato de existir uma seqüela física não implica, por si só, na concessão do benefício se não houver comprovação de redução da capacidade de trabalho.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando as seqüelas do acidente resultam em redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91. 2. A existência de seqüelas físicas não é suficiente para a concessão do benefício se não houver comprovação de incapacidade laboral ou redução da capacidade para o trabalho. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08243526020218140301 23213607, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/11/2024, 2ª Turma de Direito Público)

Assim, não havendo nos autos elementos técnicos ou jurídicos que infirmem a conclusão pericial e diante da inexistência de demonstração de que a seqüela provocou **redução da capacidade para o exercício do trabalho habitual**, não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Além disso, deve-se observar o princípio da legalidade e da segurança jurídica, preservando-se as conclusões técnicas emanadas por perito imparcial e devidamente nomeado pelo Juízo, cuja análise seguiu os parâmetros médicos e legais exigidos para fins previdenciários.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, inexistindo qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação, tampouco probabilidade de provimento do recurso. A manutenção da decisão agravada preserva a segurança jurídica e a coerência sistêmica da jurisprudência desta Corte e das Cortes Superiores.

Diante de todo contexto, mantenho meu posicionamento anterior.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, mantenho a decisão monocrática agravada, nos termos da presente fundamentação.

Alerta-se às partes que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026,



§2º do CPC/15.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Desembargadora Relatora*

Belém, 22/07/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 24/07/2025 10:46:40

Número do documento: 25072311373432800000027723721

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072311373432800000027723721>

Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 23/07/2025 11:37:34